

d' locupletação nos casos em que cabe. A Companhia
 Geral d' Agricultura dos Vinhos do Alto Douro, do estu-
 do pelo D. de 30 de Maio de 1834, restabelecida por
 20 annos com importantes modificações na sua
 organização e faculdades pela Lei de 7 de Abril de
 1838, e logo e desde o Decret. de 4 de Março de
 1858 que approvou os seus estatutos e nova orga-
 nização como sociedade puramente mercantil uma
 sociedade anónima. em cuja administração o
 governo não pode ter ingerencia alguma. Se o
 requerente se julga com direito de receber os di-
 videndos das suas acções sem que estejam satis-
 feitos os encargos a que estão hypothecadas, de-
 mande-a nos tribunales. A remuneração que se pre-
 ste aos directores da Fazenda como meio de alie-
 tar d'esse encargo não é mercê que o governo
 deua ou possa conceder. O accionista da mes-
 ma Companhia João Teóphoro Pinto em requere-
 mento que tendo presente para consultar re-
 quir d'esses Cammhos para libertar dos respectivos
 encargos duas acções de Cope adquiridas pelo
 primeiro accionista com dinheiros fornecidos pelo
 Cope da Ponte de Coimbra em 1760 rem-
 oter a Fazenda o pagamento do seu de-
 bito. Em Conclusão e' meu parecer appor-
 tado em consequencia dos factos da lousa e
 Fazenda que a pretensão de Cammhos José dos
 Santos Lages deve ser indeferida.
 Deus p' d. b. Monteiro

1881

Ritubus

26

Reino

Acerca do Theatro de S. Carlos

nº 881

He mº do mº Prº A empresa do Theatro de S. Car-
 los pede no requerimento junto que sejam inter-
 pretadas as condições do seu contracto d'

J.

um modo que a autorize a augmentar nas recitas
extraordinarias os preços estipulados. Allega em al-
to d'esta pretensão que pela Condição 15^a lhe é
permittido dar bailes de mascarar no Carnaval,
Concertos no salão nobre do Theatro e representações
Lyricas e de declamação nos intervallos das epochas
sem determinações de preços, e que no contracto só me-
te se fixaram os das recitas d'assignatura nas e-
pochas ordinarias; que finalmente tem a faculda-
de que solicita ficaria inhibida de contractar artis-
tas d'extraordinario merito que exigem retribu-
ção superior ao producto d'uma noite de Com-
pleta enchente. A estipulação que regula o assum-
pto de que se trata está formulada n'estes termos
na Condição 5^a do contracto. Os preços dos Carra-
rotes e plateia Avulsos e por assignatura são os se-
quintes: frisas e primeira ordem com cunco entra-
das 7500 \$; 1^a plateia superior, etc. Os preços são
dos logares sem distincção de recitas. Em todas as
que forem dadas dentro das epochas marcadas no
Contracto tem de ser invariavelmente os mesmos.
Cem a Condição citada carece d'interpretação por-
que é clara, nem o governo poderia dar-lhe a am-
pliação as faculdades da empresa alem das que
foram expressamente annunciadas no Concerto. A
Condição 15^a citada pela empresa não tem applica-
ção a' especie de que se trata, nem fornece plausi-
vel argumento contra o sentido obvio e claro da 7^a
Condição. A' estes termos e em presença da pou-
deradez evaradas nas informações de 22 de Janeiro
de 1881 e 8 de Setembro ultimo, entende a Commis-
são dos preços da coroa e fazenda que esta preten-
ção não pode ser attendida.

Seu Guarde a R. ---. Ch. ell. do Loure Antonio